

**DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI**

RECORRENTE: CONSÓRCIO RIACHO DAS ALMAS (constituído pelas empresas MRJE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.851.921/0001-81 e ALBERTO COUTO ALVES CNPJ nº 13.548.038/0001-45)

I. RELATÓRIO

Em data de 24 de Julho de 2024, a Comissão ESPECIAL de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE, nos termos do Edital que rege a licitação, recebeu os envelopes relativos à Habilitação e Propostas de Preço, referentes à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI**, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itapipoca, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DO RIACHO DAS ALMAS E DO PARQUE LINEAR DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA**, conforme Ata da Sessão de fls. 10881, da Comissão Especial de Licitações.

Na referida Sessão de abertura da licitação, foi proferido o resultado da **HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO**, tendo sido declarado como **INABILITADO** o **CONSÓRCIO RIACHO DAS ALMAS** nos Lotes 01, 02 e 03.

Irrresignado com a decisão da agente de contratação, com suporte técnico do Engenheiro Civil José Iran Ferreira Mota Filho, o Consórcio licitante apresentou recurso administrativo para a autoridade hierarquicamente superior.

Em suas razões, afirmou que a Administração não observou o profissional Engenheiro Eletricista Carlos Benício Cardoso Alves, que faz parte do quadro técnico da Empresa Consorciada MJRE Construtora LTDA.

Além deste ponto, afirmou que se administração tivesse observado o somatório das Certidões de Acervo Técnico nº 2047727 (páginas 183 a 288 da documentação) e Certidão Acervo técnico nº 18852/2017 (páginas 473 a 500 da documentação), o Consórcio teria a capacidade técnica de instalação de 19.717,9 m² de bloco intertravado de 8cm, se tornando



habilitada.

Em que pese os argumentos da Peticionante, foi apreciado novamente pela comissão de engenharia o acervo técnico do Consórcio Riacho das Almas e, após novel análise, foi constatado que a Peticionante tinha o profissional Engenheiro Eletricista em seus quadros, porém se encontrava inabilitada nos lotes 1 e 2 por não comprovar capacidade técnica no mínimo indicado.

Inconformada com a decisão recursal, a licitante apresentou o Presente Recurso de Esclarecimento, com o fito de reformar a decisão administrativa e habilitar o Consórcio nos três lotes do certame.

III. MÉRITO

III.1. Razões Recursais

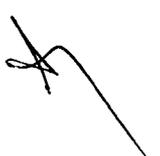
Mediante as razões recursais de esclarecimento apresentada contra a decisão do Secretário Executivo de Infraestrutura, que manteve como **INABILITADA** o Consórcio na Concorrência Pública Internacional nº 022.12/2023-CPI, sustentou que o julgamento que declarou a recorrente como **INABILITADA** estaria equivocado, pois, no seu entender, o Consórcio se encontra habilitado para todos os lotes.

Questiona, assim, o Consorcio, a Decisão quanto à sua **INABILITAÇÃO** para os Lotes 01, 02, sustentando, para tanto, que **cumpriu inteiramente com o teor do item 4.2.3, do Edital, quanto atendimento das exigências inerentes à qualificação técnica referente aos serviços de Piso Intertravado e de Iluminação Pública, em decorrência da apresentação de 02 (duas) CAT'S, de nº: 2047727 (página 279) e nº: 18852 (página 499), asseverando que contemplariam um total de 19.717,90 m², informando que tais acervos contemplariam as exigências para habilitação nos três lotes do certame.**

IV. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO ESCLARECIMENTO

IV.1. Quanto à alegada observância das disposições do item 4.2.3 do Edital

Por mais que não haja previsão legal para um segundo Recurso Administrativo, o Pedido de Reconsideração deve ser aceito e respondido em obediência ao direito de petição e o dever de fundamentação e publicidade dos atos da administração pública.



Neste sentido, o Consórcio Peticionante não traz qualquer fato novo ou apontamento específico sobre documentos ou argumentos não observados pela administração pública nos seus julgamentos.

Em assim sendo, da leitura do item 4.2.3 do Edital, bem como do teor das Razões Recursais apresentadas, tem-se que, com efeito, a Recorrente não logrou êxito em cumprir com o teor das exigências do edital, descumprimento esse que se deu em relação aos lotes 01 e 02 do certame. Explico.

No primeiro adendo ao edital, o Município elencou como critério metodológico a obrigatoriedade dos licitantes comprovarem sua capacidade técnica mediante a apresentação de um único atestado, não sendo possível o somatório dos acervos. Vejamos:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico, reconhecido(s) pelo CREA a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação em um só atestado por serviço especificado, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m):

Assim, o entendimento fundamentado da Administração Pública reverbera da complexidade da vultuosa obra da licitação em comento, onde será a maior obra em tamanho e valor do Município de Itapipoca e, portanto, critério adotado por sua equipe técnica foi de ser mais rígida na análise da capacidade técnica.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem discutido o assunto de forma mais ampla sobre os critérios de análises de capacidade técnica. No Acórdão 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia) foi proferida a seguinte orientação:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar



potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

(ACÓRDÃO 1153/2024 – PLENÁRIO – Relator: ANTONIO ANASTASIA – Processo: 007.499/2024-8 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 12/06/2024 – Número da ata: 24/2024 – Plenário) (2)

Conforme pode-se extrair do entendimento jurisprudencial, a questão de somatório de atestados está intimamente ligada à complexidade do objeto, bem como proporção de quantidade e prazos de execução. Segundo Ronny Charles: “

Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho, não cabe ao licitante indagar se o somatório de atestados é ou não admissível, sendo um critério exclusivo da administração, vejamos:

O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas, não configura experiência anterior na execução de um objeto similar. Desse modo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.

Mediante o exposto a Administração realizou uma análise técnica detalhada a fim não permitir o somatório de atestados, fundamentando na complexidade da obra em questão.

Portanto, não merece prosperar os argumentos elencados no pedido de reconsideração do Consórcio Riacho Das Almas, devendo ser mantido sua inabilitação nos lotes



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca

CAF
BANCO DE DESARROLLO
DE AMÉRICA LATINA



01 e 02 da presente Concorrência.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **CONSÓRCIO RIACHO DAS ALMAS (MRJE/ALBERTO COUTO ALVES)**;

Por fim, avoco a competência da Agente de Contratação para manter a abertura do envelope com a proposta de preço para o dia 28 de novembro as 09h00 na sede da Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapipoca/CE.

Publique-se. Intime-se.

Itapipoca/CE, 27 de novembro de 2024.

Antônio Vitor Nobre de Lima
Secretário Executivo de Infraestrutura